



Conclusão de Acórdãos

Processo: 0005207-94.2020.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, Vara de Origem do Processo Não informado

Embargante: Manaus Previdência - MANAUSPREV.
Procurador: Rafael da Cruz Lauria (OAB: 5716/AM).
Embargada: Rosemary Amaral Corrêa.
Advogado: Fabrício Daniel Correia do Nascimento (OAB: 7320/AM).
Terceiro I: Manusprev - Fundo Único de Previdência do Município de Manaus.

Presidente: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Relator: Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO NCP. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração apresentam-se como um recurso de rígidos contornos processuais e somente servem para sanar omissões, obscuridades ou contradições no julgado embargado, restando defeso sua utilização como mecanismo para reapreciação de causas já decididas. 2. A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão embargada não caracteriza a fundamentação específica exigida na estreita via do recurso declaratório, dado que desprovida de conteúdo jurídico capaz de estremecer as razões de decidir apostas no decisum atacado. 3. A Embargante busca, em verdade, rediscutir matéria já decidida e pacificamente posta no acórdão ora vergastado, segundo o qual, não obstante o artigo 8º, §1º, da lei municipal n. 188/1993, tenha sido declarado inconstitucional por este Egrégio Tribunal de Justiça nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade 0000264-39.2017.8.04.000, houve a modulação dos efeitos da decisão a fim de resguardar o direito daqueles agentes públicos que já tivessem reunido os requisitos necessários para a concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão, situação em que se enquadra a Impetrante, tendo em vista que dos documentos encartados aos autos emerge com clareza a implementação de todos os pressupostos para a concessão do decreto aposentatório em seu favor (fls.24/105). DECISÃO: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022 DO NCP. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração apresentam-se como um recurso de rígidos contornos processuais e somente servem para sanar omissões, obscuridades ou contradições no julgado embargado, restando defeso sua utilização como mecanismo para reapreciação de causas já decididas. 2. A simples sinalização de recusa da parte com o teor da decisão embargada não caracteriza a fundamentação específica exigida na estreita via do recurso declaratório, dado que desprovida de conteúdo jurídico capaz de estremecer as razões de decidir apostas no decisum atacado. 3. A Embargante busca, em verdade, rediscutir matéria já decidida e pacificamente posta no acórdão ora vergastado, segundo o qual, não obstante o artigo 8º, §1º, da lei municipal n. 188/1993, tenha sido declarado inconstitucional por este Egrégio Tribunal de Justiça nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade 0000264-39.2017.8.04.000, houve a modulação dos efeitos da decisão a fim de resguardar o direito daqueles agentes públicos que já tivessem reunido os requisitos necessários para a concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão, situação em que se enquadra a Impetrante, tendo em vista que dos documentos encartados aos autos emerge com clareza a implementação de todos os pressupostos para a concessão do decreto aposentatório em seu favor (fls.24/105). 4. Embargos conhecidos e não providos. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0005207-94.2020.8.04.0000, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas. ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o(a) do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto condutor da decisão. ". Sessão: 17 de novembro de 2021.

Processo: 0005535-87.2021.8.04.0000 - Embargos de Declaração Cível, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Embargante: Marta de Oliveira Atem.
Advogado: Pedro Xavier Coelho Sobrinho (OAB: 598/RR).
Advogado: Emerson da Silva Castro (OAB: 5591/AM).
Embargado: Fernando Luis Simões da Silva.
Advogada: Luciana Trunkl Fernandes da Costa (OAB: 3006/AM).
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Lafayette Carneiro Vieira Júnior. Relator: Onilza Abreu Gerth. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Tratando-se de Embargos Declaratórios, estatui o Código de Processo Civil que os mesmos serão cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, os vícios insertos no art. 1.022, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. A embargante limitou-se a apontar a sua insatisfação com a decisão monocrática proferida, alegando que o Acórdão possui contradição, omissão e obscuridade, sem mencionar onde estão os referidos pontos. 3. A oposição de Ação rescisória, Agravo Interno e até mesmo os presentes embargos de declaração com a finalidade de análise das teses deduzidas pela parte embargante, por si só, não atribui caráter protelatório ao recurso. 4. Recurso não conhecido. DECISÃO: "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Tratando-se de Embargos Declaratórios, estatui o Código de Processo Civil que os mesmos serão cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, os vícios insertos no art. 1.022, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. 2. A embargante limitou-se a apontar a sua insatisfação com a decisão monocrática proferida, alegando que o Acórdão possui contradição, omissão e obscuridade, sem mencionar onde estão os referidos pontos. 3. A oposição de Ação rescisória, Agravo Interno e até mesmo os presentes embargos de declaração com a finalidade de análise das teses deduzidas pela parte embargante, por si só, não atribui caráter protelatório ao recurso. 4. Recurso não conhecido ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, DECIDEM os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Reunidas do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em não conhecer os presentes embargos, nos termos do voto da Relatora, que integra esta Decisão para todos os fins de direito. ". Sessão: 17 de novembro de 2021.

Processo: 0752196-17.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Idam - Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Amazonas.
Procurador: Lena Guiomar Cavalcante Frederico (OAB: 2980/AM).
Apelado: Ian Flexa de Souza Pereira.
Advogado: Frank Emerson Neves Abrahão (OAB: 2352/AM).